Sumário

PREÂMBULO 2
TEMPESTIVIDADE 2
DOS FUNDAMENTOS: 3
Dever de autotutela da administração: 3
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe: 3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL 4
Da Legitimidade e Sucumbência 4
Do Interesse Recursal 5
Da Motivação e Tempestividade 5
Conclusão 5
Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas) 6
Constatações da Análise 6
Inconsistência na planilha de Encargos Sociais (ES) 8
I. Da ausência de detalhamento dos encargos sociais (ES) 8
1.1. Do Descumprimento de Requisito Editalício Essencial 8
1.2. Da Imperatividade da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União 9
1.3. Da Impossibilidade de Análise de Exequibilidade 9
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios (BDI) 10
A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta 25
Conclusão 26
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa 27
AS DISPOSIÇÕES GERAIS 27
DO PEDIDO 28
Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA *7*
Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA *7*
Figura 3 Edital - Objeto da Concorrência *8*

LICITAR FH

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC-UASG 988111

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90107/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa ***CONSTRUTORA JT LTDA CNPJ: 41.969.143/0001-93,*** *os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 dias do mês de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 17 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

LICITAFH

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

LICITARH

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a OBRIGAÇÃO de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocamente a sucumbência, validando o pleito recursal.

LICITARFH

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

LICITAR FH

Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)

. É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ ***a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,00% para COFINS, NÃO CONDESCENDO** com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013*

Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.

Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da alíquota efetiva sobre a base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

ICTARH

"§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração."

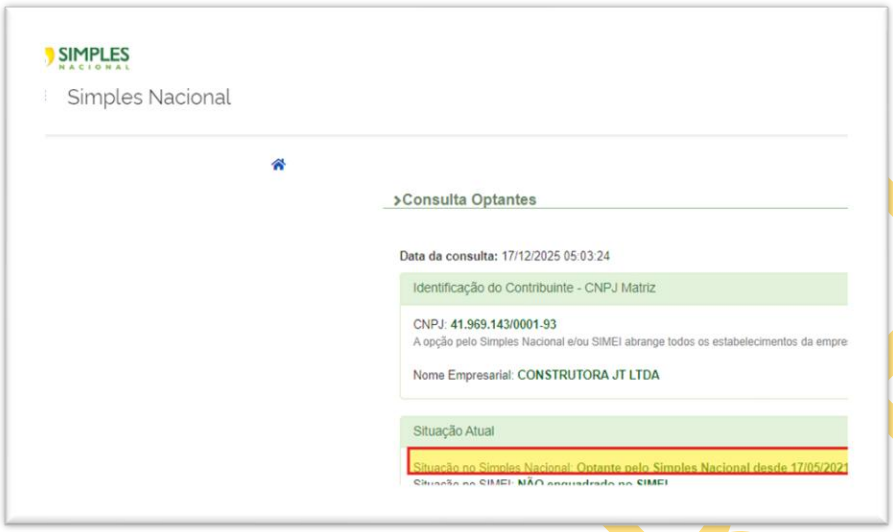

Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA

CNPJ: 41.969.143/0001-93
FONE: (48) 98823-8971

COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS) PARA CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS		
BDI – PADRÃO		
ITENS RELATIVOS A ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		**%SOBRE CD**
AC – Administração Central		4,00%
DF – Despesas Financeiras		0,80%
R – Riscos		0,97%
SG – Seguro e Garantia		0,80%
	Sub-Total 1	**6,57%**
LUCRO		
L – Lucro / Remuneração		7,10%
	Sub-total 2	**7,10%**
TRIBUTOS		
ISS		5,00%
PIS		0,65%
COFINS		3,00%
CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta		0,00%
	Sub-total 3	**8,65%**
CÁLCULO DO VALOR DE BDI		
De acordo com a equação:		
VALOR TOTAL BDI	$BDI = \frac{(1+AC+SG+R)x(1+DF)x(1+L)}{(1-TRIBUTOS)} - 1$	**25,00%**

ENDEREÇO: Avenida Ganchos, nº 531, sala 02, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC – CEP 88190-000

Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA

Inconsistência na planilha de Encargos Sociais (ES)

. É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, ***no que tange às especificações do objeto.*** *Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:*


PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Setor de Licitações

Edital Concorrência Eletrônica n. 90107/2025

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Data: 1º de dezembro de 2025 Hora: 14h00min

Objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA ESCOLA DALMA LUZ DE AZEVEDO, LOCALIZADA NO BAIRRO CALHEIROS, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR

Figura 3 Edital - Objeto da Concorrência

I. Da ausência de detalhamento dos encargos sociais (ES)

1.1. Do Descumprimento de Requisito Editalício Essencial

A empresa recorrida apresentou proposta manifestamente irregular ao deixar de apresentar a planilha de encargos sociais, em flagrante desconformidade com o item 9.10.1 do instrumento convocatório, que expressamente determina:

Edital item 9.10.1

9.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A ausência deste detalhamento configura vício insanável que macula irremediavelmente a proposta apresentada, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de omissão substancial que impede a análise técnica adequada pela Administração Pública.

1.2. Da Imperatividade da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, consolidou entendimento no sentido da obrigatoriedade absoluta da apresentação detalhada dos encargos sociais nas propostas de serviços de engenharia, sob pena de irregularidade insanável.

Um dos acórdãos frequentemente citados que determina a necessidade de composição detalhada dos encargos sociais como parte integrante do orçamento e do projeto básico é o Acórdão nº 2808/2012 – Plenário. Outros acórdãos que abordam a temática e reforçam a necessidade de transparência e detalhamento na composição de custos incluem o Acórdão nº 409/2010 – Plenário e o Acórdão nº 1265/2009 – Plenário.

1.3. Da Impossibilidade de Análise de Exequibilidade

A composição analítica dos encargos sociais não constitui formalismo despropositado, mas instrumento essencial para que a Administração possa aferir a exequibilidade da proposta apresentada. Sem o detalhamento dos percentuais aplicados a título de INSS, FGTS, férias, décimo terceiro salário, incidências e reincidências, torna-se tecnicamente impossível verificar se os valores propostos são compatíveis com a realidade econômica da execução contratual.

LICITAR

A ausência deste detalhamento impede a Administração de identificar eventuais subfaturamentos que possam comprometer a regular execução do contrato, colocando em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios (BDI)

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: ***o saneamento é admissível apenas para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.***

Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original*.*

RECOMENDAÇÃO: *Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.*

A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.

MODELO

Pregoeiro: Rafael Martins

DECISÃO

Processo Administrativo nº 176/2025 Concorrência Eletrônica nº 006/2025 Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, em face da decisão que classificou a empresa Montana Engenharia Ltda, sob alegação de que a planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) apresentada conteria alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em possível desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU. Por decisão de 21 de outubro de 2025, este Pregoeiro determinou a suspensão do julgamento do recurso e a realização de diligência técnica junto à empresa Montana Engenharia Ltda, com prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de documentos comprobatórios do regime tributário vigente e da planilha de BDI ajustada. Transcorrido o prazo, a empresa apresentou manifestação via e-mail, datada de 28 de outubro de 2025, informando que identificou erro nos índices utilizados no cálculo do BDI e que, ao proceder à correção, haveria alteração dos valores da planilha e do valor global da proposta, motivo pelo qual declarou não ter mais interesse em prosseguir no certame. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A manifestação da empresa revela erro substancial na formação da proposta, especificamente no cálculo do BDI, cuja correção acarretaria modificação do valor global originalmente apresentado. Nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que importe alteração do conteúdo da proposta após o encerramento da fase de lances e julgamento. Essa vedação tem por finalidade assegurar a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A possibilidade de retificação somente se admite para erros formais ou materiais sanáveis que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas — o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que a própria licitante reconheceu que a correção do BDI alteraria o valor da proposta. Dessa forma, a comunicação da empresa equivale, na prática, a desistência motivada pela impossibilidade de manutenção da

proposta nos termos originais, configurando hipótese em que a proposta deve ser desclassificada por desconformidade com o edital, nos termos do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que tal decisão não constitui penalidade, mas mera consequência da invalidação da proposta, uma vez que sua correção implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à imutabilidade das propostas após a abertura. Assim, diante da confissão expressa de erro e da impossibilidade de manter os valores originais, a proposta apresentada pela empresa Montana Engenharia Ltda não pode ser mantida, motivo pelo qual se faz necessário à sua desclassificação. III – DECISÃO Diante do exposto, com fundamento nos art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, decido: 1. Julgar procedente o Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva; 2. Desclassificar a proposta da empresa Montana Engenharia Ltda, em razão do erro reconhecido no cálculo do BDI, cuja correção alteraria o valor global da proposta, hipótese vedada pela legislação; e 3. Determinar o prosseguimento do certame, com a análise e convocação da próxima proposta classificada, nos termos do edital. Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito. Piranga/MG, 28 de outubro de 2025. Rafael Martins Pregoeiro.

Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Processo administrativo: 64009.004522/2025-40

Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material

DECISÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões

apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.

Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.

Pregão Eletrônico nº 90072/2025 - UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo

Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para Manutenção do Hotel de Trânsito localizado no PAMA-SP, visando a readequação das instalações da Cozinha (3a Fase do Projeto Repousar)

Comissão de Contratação

DECISÃO

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90072/2025 Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, em face da decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda. O Recorrente sustenta, em síntese, a existência de inconsistências na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante Vertico, notadamente quanto à composição do BDI e encargos sociais, com alegação de indevida inclusão de contribuições parafiscais (Sistema S), equívoco na consideração de alíquotas de PIS/COFINS e divergência na alíquota de ISS aplicada. A Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais reconhece ajustes necessários, mas afirma que tais pontos não comprometem a exequibilidade de sua proposta. A empresa ainda anexou planilha de BDI devidamente atualizada, demonstrando valores inclusive mais vantajosos para a Administração. II – FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que: 1. Quanto às alegações do Recorrente, assiste-lhe razão ao apontar divergências formais na planilha originalmente apresentada pela Vertico. 2. Contudo, tais inconsistências não comprometem a exequibilidade da proposta, tratando-se de falhas de natureza formal, passíveis de correção, em consonância com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da

Lei 14.133/2021; TCU, Acórdão 357/2015 Plenário). 3. A própria licitante, em suas contrarrazões, anexou planilha revisada de BDI, ajustada às exigências legais, a qual não apenas corrige os apontamentos, como resulta em preço global ainda mais vantajoso para a Administração. 4. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1211/2021, 325/2007 e 2622/2013, Plenário) admite a apresentação de documentos e esclarecimentos que comprovem condição pré-existente, desde que mantida a isonomia e a vantajosidade da proposta. 5. Nesse cenário, não se mostra cabível a desclassificação da licitante mais bem colocada, uma vez que não há prejuízo à competitividade nem risco à execução contratual. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. Este pregoeiro aceita o recurso apresentado pelo licitante Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, reconhecendo a existência de inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda.; 2. Determino, contudo, que não seja desclassificada a licitante Vertico, por se tratar de falhas meramente formais, já sanadas por meio de planilha retificada juntada às contrarrazões; 3. Retorno à fase de julgamento das propostas, para que a empresa Vertico, mais bem classificada, apresente formalmente a planilha de BDI corrigida nos termos já demonstrados, com a devida reanálise da proposta por esse Pregoeiro. São Paulo, 16 de setembro de 2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 Pregão Eletrônico nº 90072/2025 – Grupamento de Apoio de São Paulo Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI – CNPJ 61.552.244/0001-71 Recorrida: Vertico Arquitetura e Construção Ltda – CNPJ 43.050.611/0001-57 I – SÍNTESE O Recorrente sustenta que a proposta da empresa Vertico apresentou inconsistências nas planilhas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e encargos sociais, alegando que não seriam falhas meramente formais, mas que comprometem a legalidade do certame. A Recorrida, em contrarrazões, reconheceu os ajustes, apresentou nova memória de cálculo e declaração comprobatória sobre sua condição de optante do Simples Nacional, demonstrando a correção das alíquotas de PIS e COFINS, bem como os encargos sociais aplicáveis. Ressaltou ainda que as correções resultaram em redução do valor global da proposta de R$ 279.484,48 para R$ 266.374,09. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da possibilidade de correção de falhas formais O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo

moderado, permitindo a correção de falhas meramente formais ou materiais, desde que não comprometam a isonomia nem a exequibilidade da proposta. O TCU, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, reforçou que a Administração pode determinar diligências para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou de proposta, inclusive em mais de uma oportunidade, sempre que se tratar de elementos preexistentes e não de substituição de documentos essenciais. 2. Da necessidade de nova correção. No presente caso, quando houve o retorno de fase para correção, a empresa Vertico encaminhou planilha analítica com encargos sociais zerados, situação que gerou dúvida objetiva e justifica o acolhimento do recurso interposto pelo Recorrente. Contudo, a própria empresa apresentou declaração complementar (fls. ...), na qual esclarece corretamente as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis ao Simples Nacional EXPLICAÇÃO PIS E COFINS, além de discriminar os encargos sociais, resultando em proposta ainda mais vantajosa. 3. Da vantajosidade da proposta. Após os ajustes, o valor global da proposta foi reduzido de R$ 279.484,48 para R$ 266.374,09, reforçando o interesse público na sua manutenção, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. ***Acolho o recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, apenas para reconhecer a necessidade de nova correção da proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construção Ltda., tendo em vista que a planilha anteriormente encaminhada apresentou encargos sociais zerados****. 2.* ***Determino o retorno da fase de julgamento das propostas, a fim de que a Recorrida apresente a planilha retificada com os encargos sociais devidamente corrigidos, em conformidade com a documentação complementar já juntada. 3. Ressalto que tais ajustes não comprometem a isonomia do certame, mas visam assegurar clareza e exatidão na proposta. São Paulo, 01 de outubro de 2025.***

Prefeitura Caxias do Sul /RS - UASG 988599 - Concorrência Eletrônica N° 90251/2025 (detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais)

DECISÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES REFERENTES À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 251-

2025 I. Breve relato processual Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva contra ato do Agente de Contratação, no certame licitatório sob a modalidade Concorrência Eletrônica n.º 251-2025, cujo objeto é a "contratação para execução da(s) obra(s) de Construção da Quadra Poliesportiva Campos da Serra, sob regime de empreitada por preços unitários visando atender as necessidades da Administração Pública Municipal" . Em sessão realizada na data de 20/10/2025, o Agente de Contratação classificou e habilitou a licitante DRZ Construtora Ltda. no certame. A recorrente 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva apresentou suas razões recursais discorrendo, em suma, que a recorrida apresentou planilhas de BDI e Encargos Sociais com erros referentes à tributação e aos impostos recolhidos. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante DRZ Construtora Ltda. Vieram os autos para julgamento do recurso. II. Das preliminares inicialmente, verificou-se que as recorrentes cumpriram os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Pelo exposto, segue a análise do mérito. III. Das alegações da recorrente: A recorrente 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva insurge-se contra a classificação e habilitação da empresa DRZ Construtora Ltda. Em suas razões, alega a existência de irregularidades na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, especialmente nas planilhas de Encargos Sociais (ES) e de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). Sustenta que a DRZ Construtora Ltda., sendo optante pelo Simples Nacional, não poderia incluir alíquotas e contribuições referentes ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, conforme dispensa estabelecida no art. 13, §3º da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta também que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS informadas pela empresa recorrida são incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, o que teria gerado sobrepreço e distorção na competitividade do certame. Enfatiza que as planilhas da recorrida reproduziram valores do edital sem adequá-los à sua realidade fiscal, contrariando o princípio da legalidade e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 2622/2013 e do Decreto Federal n.º 7.983/2013. Assim, sustenta que os equívocos constatados nas planilhas apresentadas pela recorrida configuram vícios insanáveis, razão pela qual

a proposta deve ser "inabilitada" . Por fim, solicita a reconsideração da classificação da empresa e provimento do recurso apresentado. IV. Das contrarrazões interpostas: A empresa DRZ Construtora Ltda. interpôs contrarrazões ao recurso apresentado. Sustenta que suas planilhas de BDI e de Encargos Sociais se encontram plenamente em conformidade com a legislação vigente, com as disposições do edital do certame, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e com a praxe administrativa consolidada, inclusive no âmbito da própria Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. Afirma que a recorrente interpreta de forma equivocada o regime tributário do Simples Nacional. A recorrida explica que embora optante desse regime, apresentou uma planilha de Encargos Sociais que não representa recolhimento efetivo de tributos, mas sim uma estimativa técnica de custos, baseada em percentuais médios do setor e no modelo previsto no edital. Explana que, conforme o Decreto n.º 7.983/2013, a composição dos encargos deve seguir parâmetros uniformes e transparentes, garantindo a comparabilidade entre as propostas. Assim, a adoção de alíquotas médias é prática consolidada na Administração Pública, mesmo para empresas com regimes tributários distintos. Assim, a inclusão de rubricas como SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA tem caráter meramente representativo, refletindo a estrutura padrão de custos indiretos reconhecida pelo TCU, conforme o Acórdão nº 2.622/2013. Quanto ao detalhamento BDI, a recorrida explica que o BDI é um índice técnico que representa custos indiretos e não um tributo. A inclusão de PIS, COFINS e ISS segue a metodologia padrão adotada pela Administração e reconhecida pelo TCU (Acórdão nº 2622/2013). Explica que utilizou a planilha oficial da Prefeitura, baseada no SINAPI, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021, garantindo uniformidade e transparência. Assim, sua composição de BDI e Encargos Sociais está em plena conformidade com a legislação e com os parâmetros oficiais, refletindo prática regular e isonômica nas licitações públicas. A recorrida afirma que a alíquota de 2% de ISS utilizada no BDI reflete a realidade tributária da empresa e segue o padrão adotado pela Administração Municipal, conforme o TCU (Acórdão nº 2.622/2013), que exige parâmetros médios e padronizados para comparabilidade entre propostas. Assim, a inclusão do ISS fixo não constitui erro, mas observância da metodologia editalícia e da prática de

mercado, sem impacto financeiro relevante. Defende que sua proposta está em conformidade com os orçamentos da Administração e dentro dos limites do mercado. Argumenta ainda que eventuais dúvidas ou pequenos equívocos formais podem ser sanados sem prejuízo da isonomia, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pela jurisprudência administrativa. Por fim, requer o não provimento do recurso, reconhecimento da regularidade das planilhas apresentadas, mantendo-se sua proposta e habilitação, com a consequente continuidade do procedimento licitatório. V. Da análise do recurso: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o Princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Giza-se que a licitação é condicionada aos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. As razões recursais versam sobre a composição dos detalhamentos de BDI e dos Encargos Sociais da proposta vencedora. Explica-se que esses detalhamentos foram analisados em sessão pública pela Gerência de Projetos de Equipamentos Públicos – GPEP, da Secretaria de Planejamento e Parcerias Estratégicas – SEPLAN, Secretaria requisitante da licitação. Após a análise, a GPEP emitiu parecer favorável ao aceite da documentação, por considerar que esta se encontra em conformidade com as exigências do edital da presente concorrência. As alegações apresentadas pela recorrente na peça recursal referente à Concorrência Eletrônica nº 251-2025 dizem respeito à aceitação da proposta da empresa vencedora. Sustenta a recorrente que a empresa DRZ Construtora Ltda. é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e, portanto, nos detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais constantes de sua proposta, não deveriam constar as alíquotas e contribuições relativas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação. Além disso, alega que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS apresentadas não estão compatíveis com

o regime do Simples Nacional. Registra-se que de fato a DRZ Construtora Ltda. está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, conforme imagem abaixo: Fig. 1 Antes de adentrar o mérito recursal, é prudente mencionar que a licitante 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva participou da Concorrência Eletrônica n.º 221-2025, promovida por este Município, na qual interpôs recurso contra o aceite dos detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais apresentados pela empresa vencedora da referida licitação. A alegação da recorrente na citada concorrência é de que a empresa vencedora está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional e teria indicado alíquotas de impostos e contribuições de forma incorreta em seus detalhamentos. Diante disso, a Agente de Contratação responsável pela condução daquele certame solicitou parecer jurídico à Advocacia-Geral do Município (AGM), que emitiu o parecer n.º 1656/2025:

"1. DO RELATÓRIO Trata-se de pedido de parecer quanto ao recurso interposto por uma das participantes da Concorrência n.º 221-2025 contra a empresa vencedora, a Vivaz Soluções Integradas Ltda., que é optante pelo Simples Nacional. A recorrente alega que as planilhas de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais possuem inconsistências, incluindo indevidamente as alíquotas de PIS, COFINS e contribuições para o Sistema S, que não se aplicariam ao regime do Simples Nacional. A Agente de Contratação busca orientação legal para tomar uma decisão fundamentada e para servir de subsídio para futuros processos licitatórios, esclarecendo se uma empresa optante pelo Simples Nacional deve utilizar em seus cálculos os percentuais de PIS e COFINS que ela efetivamente recolhe sob esse regime, se é incorreto incluir contribuições ao Sistema S, já que a Lei Complementar nº 123/2006 dispensa as empresas do Simples Nacional desse recolhimento e se a prefeitura deve exigir cálculos individualizados de empresas do Simples Nacional caso os percentuais de BDI e encargos sociais precisem refletir a realidade tributária de cada licitante. É o breve relato. Passa-se à análise. 2. DO PROPÓSITO E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO A presente manifestação ater-se-á ao controle da legalidade da consulta, tendo natureza opinativa, objetivando examinar os requisitos imprescindíveis a sua concretização, adequá-los às melhores práticas de execução, bem como, se necessário, apontar possíveis riscos e recomendar providências, de modo a salvaguardar a autoridade

assessorada. Os esclarecimentos são realizados em prol da Administração Pública e da segurança da própria autoridade assessorada. 3. DA ANÁLISE JURÍDICA A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece uma série de princípios que devem guiar a atuação da administração pública, como a economicidade, a eficiência, a probidade e a isonomia. O caso em questão, que envolve a avaliação de planilhas de BDI e Encargos Sociais de uma empresa optante pelo Simples Nacional, refere-se mais intrinsicamente a economicidade e a isonomia do processo licitatório. Uma proposta de preço deve refletir a realidade de custos da empresa para garantir a justa competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 11 da mesma Lei. Embora a Lei de Licitações não detalhe a composição do BDI e Encargos Sociais, enfatiza a obrigatoriedade de detalhá-los respectivamente com os valores adequados ao valor final da proposta vencedora. A ausência de um detalhamento rigoroso da composição de custos pode levar a propostas com sobrepreço ou manifestamente inexequíveis. Diante disso, a inclusão de percentuais de PIS, COFINS e contribuições do Sistema S em uma planilha de custos de uma empresa do Simples Nacional não reflete a realidade tributária dessa licitante, uma vez que essas alíquotas já estão englobadas na alíquota única mensal para em razão do regime de tributação, tal prática; portanto, não se mostra adequada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda que sob a égide da legislação anterior, já consolidava o entendimento de que a administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui a análise da conformidade dos custos com a realidade do licitante, vejamos: TCU: Acórdão 3.037/2009 – Plenário 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; Acórdão 2.430/2011 – Plenário 9.5.1. realize análise detalhada da compatibilidade do preço final com os de mercado, quando do cumprimento do disposto

no item 8.2.1 do Edital, levantando em planilhas todos os itens envolvidos, incluindo, se possível, custos administrativos, sociais, trabalhistas e lucro; em resumo, a empresa optante pelo Simples Nacional não deve incluir em seus cálculos de BDI e Encargos Sociais os valores de PIS/COFINS e contribuições ao Sistema S, em face do seu regime de tributação. A manutenção de sua proposta com esses valores pode ser considerada inconsistente, passível de desclassificação, uma vez que não reflete a realidade de seus custos e cria um sobrepreço injustificado. Tal orientação consta no Termo de Referência, anexo ao Edital de Concorrência: Quanto ao questionamento da equipe de Assessoria Técnica da SMED, à folha 430, sobre a possibilidade de desclassificação da empresa ou a apresentação de contrarrazões e novas planilhas, vejamos o que determina a Lei 14.133/2021: Lei de Licitações: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento Portanto, com base nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, orientamos que a Administração deve permitir que a empresa Vivaz Soluções Integradas apresente suas contrarrazões ao recurso e, se necessário, novas planilhas ou justificativas para os valores questionados. 4. DA CONCLUSÃO Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, esclarecemos que os licitantes devem explicitar em suas planilhas de BDI e encargos sociais os percentuais correspondentes ao seu regime tributário específico, garantindo que suas planilhas reflitam a sua realidade tributária simplificada. Essa medida não apenas garante a

transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, como também fornece à Administração os elementos necessários para uma análise precisa e segura da exequibilidade de cada proposta, em conformidade com o entendimento dos órgãos de controle. É o parecer. À consideração superior. Caxias do Sul, 01 de outubro de 2025. Aline Peretti Farina Procuradora do Município OAB/RS nº 55.646 Procuradoria de Licitações e Contratos MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL" (grifos do original) Diante das presentes alegações da recorrente na Concorrência Eletrônica n.º 251-2025 e, também com base no parecer opinativo emitido pela AGM indicando a necessidade de que as planilhas de BDI e de Encargos Sociais reflitam a realidade tributária da licitante, foi solicitado esclarecimentos à Contadoria Geral da Secretaria de Gestão Estratégica e Finanças, que assim retornou: "PIS/COFINS no BDI – Empresas do Simples Nacional Orientação: mesmo que as empresas do Simples Nacional não estejam obrigadas a recolher esses tributos em separado, os mesmos fazem parte da partilha do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Logo, a empresa participante deve informar a alíquota efetiva constante da partilha, que pode ser obtida através do Extrato de Apuração do Simples Nacional. Dependendo da faixa de recolhimento em que o contribuinte se inclua, essa alíquota varia de acordo com a Receita Bruta do ano calendário vigente. CPRB Independente da alíquota da CPRB, as empresas optantes pelo Simples Nacional não têm a opção deste recolhimento. A Contribuição Patronal Previdenciária é partilhada de igual forma dentro do Simples Nacional que é gerado um valor unificado que inclui os diversos tributos como: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ISS, ICMS e IPI. Encargos Sociais – Sistema S: Considerando que a planilha é editável, o contribuinte que é optante pelo Simples Nacional deve proceder com o zeramento dos percentuais do Sistema S, uma vez que não é devido pelas empresas que tem esse enquadramento tributário. Salientamos que é de responsabilidade do licitante o correto apontamento dos percentuais do BDI de acordo com seu regime tributário. Aproveitamos para questionar se nos editais do município consta a informação abaixo conforme orientação do TCU no Acórdão 2622/2013: 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresente percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição

do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; Atte.. Lidiane Wallauer Contadora - CRC RS-089197/O-3 Contadoria Geral - Secretaria de Gestão Estratégica e Finanças" Com o objetivo de esclarecer as questões relativas ao aceite dos detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais apresentados pela licitante DRZ Construtora Ltda., foram encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Parcerias Estratégicas – Gerência de Projetos de Equipamentos Públicos as razões e contrarrazões apresentadas, acompanhadas do Parecer nº 1656/2025, emitido pela Advocacia-Geral do Município (AGM), e do parecer emitido pela Contadoria Geral da Secretaria de Gestão Estratégica e Finanças, para análise e emissão de manifestação técnica. A Secretaria de Planejamento e Parcerias Estratégicas – Gerência de Projetos de Equipamentos Públicos assim se manifestou: "Bom dia, Em análise ao recurso da Licitante e aos pareceres emitidos pela AGM e Contadoria em anexo, cumpre informar que os orçamentistas de obras do Município possuem formação técnica em engenharia e arquitetura, o que limita a sua atuação em questões mais específicas sobre legislação tributária e contábil, tal como é demandado no recurso interposto nesta Concorrência Eletrônica. Soma-se a isso o fato de que, durante a etapa de orçamentação, não é possível prever os regimes de tributação em que as empresas licitantes estão enquadradas. Dessa forma, para elaboração do orçamento paradigma a ser usado no certame licitatório, tem-se adotado o padrão da base SINAPI para os Encargos Sociais, assim como os valores referenciais do Acórdão nº 2622/2013 TCU para o BDI, sem distinção de alíquotas para empresas optantes ou não pelo regime diferenciado do Simples Nacional. Portanto, tem-se o entendimento de que, nesta situação de enquadramento da licitante no regime diferenciado do Simples Nacional, o aceite dos documentos relativos aos Encargos Sociais e o detalhamento de BDI apresentados requerem a análise e o visto de técnicos tributários, que detêm a qualificação e o conhecimento específico que esta análise demanda, assim como é feito nas etapas de Habilitação Fiscal e

Qualificação Econômico-Financeira. Atte. Thiago Marques Dias Engenheiro Civil GPEP / SEPLAN " Conforme parecer emitido pela Secretaria de Planejamento e Parcerias Estratégicas – Gerência de Projetos de Equipamentos Públicos, para "elaboração do orçamento paradigma a ser usado no certame licitatório, tem-se adotado o padrão da base SINAPI para os Encargos Sociais, assim como os valores referenciais do Acórdão nº 2622/2013 TCU para o BDI, sem distinção de alíquotas para empresas optantes ou não pelo regime diferenciado do Simples Nacional." Dessa maneira, a Secretaria de Planejamento e Parcerias Estratégicas – Gerência de Projetos de Equipamentos Públicos, sugere que a análise dos detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais seja promovida por técnicos tributários, "que detêm a qualificação e o conhecimento específico que esta análise demanda." Com base no Parecer nº 1656/2025, referente a caso análogo da Concorrência Eletrônica nº 221-2025, emitido pela AGM, e em conformidade com o parecer da Contadoria Geral da Secretaria de Gestão Estratégica e Finanças, conclui-se que os detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais apresentados pela recorrida apresentam inconsistências nas alíquotas informadas, motivo pelo qual não podem ser aceitos. As falhas cometidas pela recorrida no preenchimento dos detalhamentos são passíveis de correção, não havendo motivo para a desclassificação de sua proposta, conforme versa o subitem 5.12. do edital do certame: 5.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. 5.12.1. O ajuste de que trata este subitem se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 5.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (grifos nossos) Assim, em atendimento aos princípios licitatórios da economicidade e da proposta mais vantajosa, o Agente de Contratação determinará o retorno do processo à fase de julgamento de proposta para que a licitante DRZ Construtora Ltda. tenha a oportunidade de corrigir os detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais de sua proposta, adequando-

os ao regime tributário do Simples Nacional. VI. Da conclusão: Analisando os fatos e documentos constantes neste processo, o Agente de Contratação conclui pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto, uma vez que, a proposta da recorrida não será desclassificada, pois erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Reabrir-se-á a sessão da Concorrência Eletrônica n.º 251-2025 para que a licitante DRZ Construtora Ltda. reapresente os detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais devidamente sanados, os quais serão remetidos à área competente para análise. VII. Da decisão: O Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Municipal n.º 22.387/2023, Lei n.º 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e tudo mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte ***decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o retorno do processo à fase de julgamento de propostas e a convocação da empresa recorrida DRZ Construtora Ltda. para apresentar os detalhamentos de BDI e de Encargos Sociais, em conformidade com o regime tributário do Simples Nacional. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo. Central de Licitações do Município de Caxias do Sul, em 30 de outubro de 2025. Marcos Roberto Hofman Dutra Agente de Contratação***

A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta

No âmbito dos processos de contratação pública, é essencial garantir a lisura, a competitividade e a eficiência dos certames, sem prejuízo à ampla participação dos fornecedores. Nesse contexto, o edital estabelece que erros no preenchimento da planilha de custos não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta. Tal previsão reforça o princípio da razoabilidade e assegura que falhas meramente formais possam ser corrigidas, desde que observados os limites estabelecidos.

*A norma editalícia em comento confere ao licitante a prerrogativa de saneamento de inconsistências na planilha de custos, **desde que observados os limites temporais e materiais estipulados. Tal faculdade, expressamente prevista, condiciona-se à inalterabilidade do preço global inicialmente proposto, vedando-se qualquer majoração, e à comprovação inequívoca da suficiência dos valores para a integral cobertura dos custos inerentes à execução contratual.***

Essa disposição regulamentar consubstancia um mecanismo de formalismo moderado, cujo escopo precípuo é preservar a essência da proposta e a validade do certame. Ao permitir a correção de equívocos de natureza não substancial, evita-se o descarte de ofertas vantajosas à Administração Pública por meros lapsos formais que não comprometem a higidez do conteúdo material da oferta.

Conforme detalhado no edital, os ajustes admissíveis restringem-se estritamente à correção de erros ou falhas de caráter formal, que não impliquem modificação do conteúdo material da proposta. Trata-se, portanto, de uma medida que visa a sanar imperfeições de índole meramente instrumental, mantendo inalterados os elementos essenciais da manifestação de vontade do proponente.

A título de exemplificação, o edital aborda a hipótese de indicação indevida do regime de recolhimento de tributos (v.g., Simples Nacional em situação de inaplicabilidade). Este tipo de erro, embora relevante para a composição da planilha, é passível de saneamento sem prejuízo à proposta, desde que, reitera-se, sejam rigorosamente mantidos os critérios de preço e a viabilidade econômica da contratação.

Em síntese, a previsão contida no instrumento convocatório estabelece um importante vetor de justiça e equilíbrio no processo licitatório. Ao permitir que propostas materialmente válidas não sejam sumariamente desclassificadas por falhas formais, o edital assegura a máxima competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da economicidade que regem a atividade administrativa

Conclusão

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que a matriz de composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada não se harmoniza com os parâmetros legais e as disposições editalícias vigentes, o que, por conseguinte, vulnera a estrita aderência da Proposta aos vetores principiológicos da legalidade, da transparência e da economicidade. Dessarte, impõe-se a imediata deflagração de diligência técnica especializada, em caráter saneador, com o fito precípuo de assegurar que o orçamento final reflita, com a devida acuidade, a totalidade dos custos diretos e indiretos, mediante a rigorosa observância das alíquotas tributárias inerentes ao regime fiscal da RECORRIDA, garantindo-se, assim, a higidez e a probidade do procedimento licitatório.

LICITAFH

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

A aplicação do princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios não se configura como mera faculdade, mas sim como um imperativo de racionalidade e eficiência da Administração Pública, visando a maximização da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento do rigor excessivo e desproporcional.

Neste contexto, impõe-se o esclarecimento inarredável de que a plena eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que se destina a reger a totalidade das contratações públicas, encontra-se subordinada e balizada pela supremacia da ordem constitucional. Consequentemente, a transição para o novo regime legal deve respeitar integralmente as garantias fundamentais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, conforme expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

LICITARH

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável

LICITAR FH

para o exercício de 2025, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS), condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.

Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

*6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "**Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**" ; (grifamos).*

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 17 de dezembro de 2025

LICITAFH

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO HENRIQUEFERREIRA SILVA
Data: 17/12/2025 00:27:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Flávio Henrique F Silva

Analista Sênior de Licitação

LICITAR FH